



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2015

Dá nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 1/15, de autoria do nobre Deputado Lucas Vergílio, acrescenta, em seu art. 1º, uma alínea n ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/66, tornando obrigatório o seguro de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda, de incêndio, destruição e/ou explosão por gás ou outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza. Por sua vez, o art. 2º especifica os eventos objeto da proposição, abrangendo: exhibições cinematográficas; espetáculos teatrais, circenses, de danceteria ou similar, shows e boates; parques de diversão, inclusive temáticos; rodeios e festas de peão de boiadeiro; torneios desportivos e similares; e feiras, salões e exposições.

Por sua vez, o art. 3º estipula que o seguro tem por finalidade garantir a responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais,



esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, devendo os valores mínimos e as coberturas que serão contratadas serem definidos pelo órgão regulador de seguros. Já o artigo seguinte determina que, nos casos em que houver a cobrança de ingressos ou bilheteria, as empresas, proprietários e promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, na condição de estipulantes, deverão contratar, também, como garantia suplementar, apólices coletivas de seguro de acidentes pessoais coletivos (AP), em favor de seus espectadores e participantes, permitindo-se a cobrança deste seguro de cada espectador ou participante, junto com o ingresso ou bilhete, nele devendo constar o valor do capital segurado individual, o número da apólice, o nome e o número do registro da corretora e o nome e o telefone da seguradora contratada. Prevê-se, ainda, que o segurado e beneficiário das coberturas previstas na lei e do seguro de acidentes pessoais coletivos será o espectador ou participante portador do ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no local do evento e o(s) beneficiário(s) os herdeiros legais destes, em caso de morte.

O art. 5º especifica as indenizações ou capitais mínimos segurados, por pessoa, no caso de contratação de seguro de acidentes pessoais coletivos: R\$ 10 mil, em caso de morte acidental; R\$ 5 mil, no caso de invalidez permanente; e R\$ 2 mil, para despesas com assistência médica, inclusive diárias hospitalares. O art. 6º preconiza que as indenizações por invalidez permanente e o reembolso por despesas de assistência médica e suplementar, relativas ao seguro de acidentes pessoais coletivos, serão pagas pela respectiva sociedade seguradora diretamente à pessoa vitimada.

Por seu turno, o art. 7º determina que a concessão, autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício das atividades ou exploração de casas de espetáculos, diversão, shows, boates, cinemas, teatros, danceterias, circos e similares, feiras, salões e exposições e rodeios, ficam condicionadas, obrigatoriamente, à comprovação da contratação dos seguros obrigatórios previstos no projeto em tela. Por fim, o art. 8º autoriza o órgão regulador de seguros a expedir normas



disciplinadoras e complementares e as condições operacionais das modalidades dos seguros mencionados na proposição em pauta, observadas as características, circunstâncias e capacidade de lotação de cada casa ou estabelecimento, e do próprio evento, inclusive se realizado em ambiente aberto ou fechado.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa – que tem como origem o Projeto de Lei Complementar nº 243/13, de autoria do Deputado Armando Vergílio – tem o objetivo de suprir uma lacuna no nosso ordenamento jurídico, consubstanciada pela ausência de determinação legal que obrigue a contrataçõ de seguro de responsabilidade civil das empresas, proprietários, promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados aos respectivos participantes em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruiçõ e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza. Desta forma, a proposiçõ sob exame, em sua opiniã, busca resguardar a vida e a integridade física das pessoas que frequentam, para o próprio lazer, os estabelecimentos acima mencionados.

O eminente Parlamentar destaca que a fragmentaçõ do processo decisório das autorizações de construçõ, a falência do controle das regras de construir e a ineficiêcia do processo de aprovaçõ de projetos sã apenas algumas vertentes que podem culminar com tragédias como a ocorrida em Santa Maria. Assim, a seu ver, medidas como as constantes do projeto em tela reforçam a determinaçõ de que nos locais sujeitos às normas especiais municipais o alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público Municipal, ou ato administrativo equivalente, deve ficar condicionado, obrigatoriamente, à contrataçõ de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de indenizações que o proprietário do estabelecimento venha a ser obrigado a pagar em razã de danos provocados por incêndios e desastres.



O ínclito Deputado lembra, também, que as companhias seguradoras tendem a se tornar parceiras do Poder Público no controle das regras estabelecidas pela lei. Ademais, em suas palavras, quando se preveem seguros de aplicação ampla, os custos reduzem-se sobremaneira e os benefícios potenciais compensam com folga os custos associados à contratação desses seguros. Portanto, a seu ver, é imperioso e premente tomar medidas legais necessárias e inadiáveis para que os organizadores, produtores, bandas, estabelecimentos e beneficiários de qualquer forma, pelas festas de aglomeração coletiva sejam responsabilizados pelo resultado produzido por desastres com equipamentos, decoração e todo o restante de um evento aberto ao público.

O Projeto de Lei Complementar nº 1/15 foi distribuído em 06/02/15, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 04/03/15, recebemos, em 06/03/15, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A matéria submetida à nossa apreciação trata de questão das mais importantes, tanto em termos econômicos quanto sociais. A tragédia do incêndio na boate Kiss, na cidade gaúcha de Santa Maria, em janeiro de 2013, o qual ceifou a vida de centenas de jovens, é um triste lembrete da necessidade de disciplinar a construção e o funcionamento de casas de espetáculos. Assim, iniciativas dedicadas a buscar alternativas para que desastres como aquele não se repitam devem merecer o melhor de nossa atenção.

É o caso da proposição que ora analisamos. Diferentemente de outros projetos, que dispõem sobre regras a ser obedecidas na construção de recintos e espaços abertos destinados a eventos públicos, a proposição em pauta tem como escopo a proteção securitária dos frequentadores. Mais especificamente, o projeto torna obrigatório o seguro de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda, de incêndio, destruição e/ou explosão por gás ou outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza. Além disso, nos casos em que houver a cobrança de ingressos ou bilheteria, determina que as empresas, proprietários e promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, na condição de estipulantes, deverão contratar, também, como garantia suplementar, apólices coletivas de seguro de acidentes pessoais coletivos, em favor de seus espectadores e participantes.

À primeira vista, poder-se-ia pensar que o objetivo principal da proposição seria, tão-somente, garantir que as eventuais vítimas de sinistros em locais de espetáculos recebam cobertura de seguros de acidentes pessoais. Neste sentido, o foco do projeto estaria concentrado na compensação financeira aos acidentados.



Na verdade, porém, a motivação da proposição é bem mais ampla. A obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil pelas empresas organizadoras de espetáculos servirá como um poderoso incentivo para que as próprias empresas atuem no reforço da segurança de suas instalações contra acidentes. De fato, seguradoras não assumirão riscos que não tenham sido devidamente avaliados e, na medida do possível, limitados. Assim, a contratação de seguros nos moldes preconizados pelo projeto em tela não se dará sem que as instalações tenham sido previamente inspecionadas pela seguradora e sem que possíveis fatores de vulnerabilidade aos riscos de acidentes tenham sido apropriadamente corrigidos.

Trata-se, portanto, de um típico espaço de ação do Poder Público no sentido de prover mecanismos institucionais que assegurem o interesse social em um contexto que não seria possível apenas com decisões privadas. Ao obrigar a contratação de seguros pelos organizadores de espetáculos, tanto estes quanto as empresas seguradoras agirão de forma a reduzir os riscos de acidentes nos correspondentes locais.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator